



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 28.07.01/2025-SEJUV

OBJETO: Contratação de empresa para atender as demandas de manutenção preventiva e corretiva do gramado do Estádio Municipal Pedro Eymard, através da Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Morada Nova - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Impugnante: NATIVA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 34.219.276/0001-87

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico nº 28.07.01/2025-SEJUV foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante **NATIVA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo, no que tange as exigências relativas a qualificação técnica previstas em Edital.



MORADA NOVA

PREFEITURA

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta



MORADA NOVA
PREFEITURA

Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

 Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A empresa alega o que segue:



8.29. A empresa deverá dispor, em seu quadro técnico ou mediante contrato, de profissional(is) com formação compatível, devidamente registrado(s) no respectivo conselho de classe (CREA ou CFT), sendo exigida a apresentação de, no mínimo, um dos seguintes profissionais: a) Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola, com experiência comprovada em: I. Planejamento e execução de manutenção de gramados esportivos; II. Aplicação de defensivos agrícolas e fertilizantes; III. Operação e supervisão de sistemas de irrigação; IV. Controle fitossanitário de pragas e doenças em gramados; V. Conhecimento técnico sobre espécies de gramas utilizadas em campos esportivos. Parágrafo único: Deverá ser apresentado currículo do profissional, registro no respectivo conselho de classe, bem como comprovação de vínculo com a empresa (CTPS, contrato ou declaração formal).

AA
Sobre o mérito, conclui a empresa que a exigência de profissional com registro no CREA ou CFT é um exagero por parte da Administração Pública e que deveria ser suficiente a contemplação de empresas "especializadas em paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes, que dispõem de equipes técnicas habilitadas, mas não necessariamente por profissionais, exclusivamente, engenheiros agrônomos ou técnicos agrícolas".

Embora aprecia-se a intenção de a empresa impugnante em participar do certame, e ainda, que em muito se valorize a atuação de empresas especializadas em paisagismos, a



questão não limita-se em exagero por parte da Prefeitura Municipal.

Diz-se isto pois paisagistas podem auxiliar no planejamento do paisagismo do estádio, incluindo a escolha da espécie de grama mais adequada e o desenho do gramado.

Já a manutenção e correção de gramado exigem a análise do solo, planejamento de fertilização, controle de pragas e doenças, e a irrigação, garantindo um gramado saudável e resistente.

Embora saiba-se que empresas de paisagismos possuam expertise em manutenção de gramados esportivos, oferecendo serviços como corte, aeração, controle de ervas daninhas e recuperação do gramado, o mesmo não se confunde com os serviços acima citados que são de competência de engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas.

Diante do investimento previsto e do intenso uso do gramado, faz-se necessário que o serviço seja prestado por profissional comprovadamente qualificado, não podendo tal qualificação ser presumida - como aconteceria com a admissão de empresas de paisagismo.

III. DECISÃO FINAL



MORADA NOVA
PREFEITURA

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **NATIVA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Morada Nova/CE, 15 de agosto de 2025.


FRANCISCO MAXSUEL OLIVEIRA MACENA
SECRETÁRIO DO ESPORTE E JUVENTUDE